



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278235/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, FERNANDO ALBERTO CADORE
RELATOR: CONSELHEIRO MENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/15 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Salto do Lontra. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas dos senhores Maurício Baú (gestor de 01/01 a 15/09 e de 16/10 a 31/12/2013) e Fernando Alberto Cadore (gestor de 16/09 a 15/10/2013), prefeitos do Município de Salto do Lontra, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 52.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2305/15 (peça 69), conclui que as contas estão **regulares**.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5859/15 (peça 70), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas dos senhores Maurício Baú (gestor de 01/01 a 15/09 e de 16/10 a 31/12/2013) e Fernando Alberto Cadore (gestor de 16/09 a 15/10/2013), prefeitos do Município de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas dos senhores Maurício Baú (gestor de 01/01 a 15/09 e de 16/10 a 31/12/2013) e Fernando Alberto Cadore (gestor de 16/09 a 15/10/2013), prefeitos do Município de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente